Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Of. 2132/75

Projeto de Lei n.º 39
Documento n.º 1199/75

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação, classificação e transferência de cargos, estrutura o quadro do Ensino Municipal e dá outras providências.

Artigo 1º- O Quadro do Ensino Municipal e os cargos e carreira do Magistério Municipal passam a ser regulados pelas disposições da presente lei, observadas as diretrizes - fixadas na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agôsto de 1971.

Artigo 2º- O Ensino Municipal abrangerá o ensino de 1º Grau, a que se refere o Capítulo II da Lei Federal nº 5692, de 11 de agôsto de 1971, bem assim a Educação Especial- Pré-Primária e de Excepcionais.

Artigo 3º- O Quadro do Ensino Municipal compreenderá os cargos de carreira do magistério e administração escolar, escalonados nos padrões NE-4, NE-3, NE-2, NE-1, e os cargos isolados de Orientador Educacional, padrão NE-0, com lotação, forma de provimento e acessos, vencimentos e designações, fixadas nesta Lei e na Tabela Anexa.

Artigo 4º- Os cargos de carreira do Quadro do Ensino Municipal terão as seguintes denominações: Diretor de Escola de 1º Grau, NE-4; Assistente de Direção de Escola de 1º Grau, NE-3; Secretário de Escola de 1º Grau-NE-2; Professor - de Escola de 1º Grau, Professor de Educação Infantil e Profes

Professor de Excepcionais-NE-1.

Artigo 5º- Ficam criados no Quadro do Ensino Municipal 10 (dez) cargos de Orientador Educacional, NE-0, isolados, de provimento efetivo.

§ 1º- Os cargos de Orientador Educacional, NE-0, serão providos salvo a hipótese prevista no § 2º deste artigo, por titulares dos cargos de carreira do Quadro do Ensino Municipal, que possuam habilitação específica em Orientação Educacional e concordem expressamente com a transferência.

§ 2º- Na hipótese de não haver entre os titulares dos cargos indicados no parágrafo anterior, elementos que preencham a qualificação exigida de habilitação em Orientação Educacional, as vagas existentes serão preenchidas através de concurso público de provas e títulos.

§ 3º- Para efeito do provimento dos cargos de Orientador Educacional, na forma do § 1º deste artigo, será adotado o critério de contagem de pontos, previsto no artigo 7º desta lei, acrescentando-se à formação universitária em nível de Licenciatura Plena de Pedagogia, habilitação específica de Orientador Educacional.

Artigo 6º- O provimento dos cargos vagos do padrão inicial da carreira no Quadro do Ensino Municipal, Professor de 1º Grau, Professor de Educação Infantil, Professor de Excepcionais, NE-1, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, na forma do disposto no artigo 34 da Lei Federal nº 5692, de 11 de agôsto de 1971, no qual poderão inscrever-se professores formados por Curso Normal oficial ou reconhecido, e com os respectivos diplomas devidamente registrados no órgão competente e especialidade de curso para Educação Infan -

Infantil e Excepcionais.

Parágrafo Único- O Órgão Executivo regulamentará, por decreto, a forma e condições para realização dos concursos de provimento aos cargos iniciais da carreira no Quadro do Ensino Municipal.

Artigo 7º- Nos provimentos por acesso, de que trata esta lei, e na hipótese do § 1º do artigo 5º, será observado o seguinte critério de contagem de pontos atribuídos aos candidatos, para classificação:

I- Tempo de serviço público efetivo no Município de São Vicente, 1,2 (hum e dois décimos) pontos por ano ou fração maior de 6 meses e até, no máximo, 10 anos.

II- Tempo de serviço em cargo ou função administrativa no ensino municipal de São Vicente, e até o máximo de 5 anos, 1,2(hum e dois décimos) pontos por ano ou fração maior de 6 meses.

III- Formação universitária de nível de Licenciatura Plena de Pedagogia, 30 (trinta) pontos.

IV- Outros títulos universitários dentro das áreas de Filosofia, Ciências e Letras, Educação Física, Artes Plásticas ou Industriais, 20 (vinte) pontos cada um.

V- Cursos de Extensão Universitária, 5 (cinco) pontos cada um.

VI- Curso de Aperfeiçoamento de Formação de Professores, 5 (cinco) pontos.

VII- Tempo de substituição efetiva no Ensino Municipal de São Vicente, 1 (hum) ponto por ano ou fração maior de 6 meses, até o máximo de 5 anos.

Parágrafo Único- Contar-se-ão pontos negativos, para efeito de classificação na seguinte proporção:

I- Advertência.....1 (hum) ponto.

II- Repreensão.....2 (dois) pontos.

III- Suspensão, até 15 dias.....10 (dez) pontos, - contando-se mais 2 (dois) pontos cada 5 (cinco) dias excedentes.

IV- A cada grupo de 5 faltas injustificadas corresponderá 1 (hum) ponto negativo.

Artigo 8º- Ficam criados no Quadro do Ensino Municipal, além dos cargos mencionados no Art. 5º desta lei, mais os seguintes:

a)- 10 (dez) cargos de Diretor de Escola de 1º Grau- - NE-4;

b)- 10 (dez) cargos de Assistente de Direção de Escola de 1º Grau- NE-3;

c)- 10 (dez) cargos de Secretário de Escola de 1º Garu, NE-2;

d)- 95 (noventa e cinco) cargos de Professor de 1º Grau, NE-1;

e)- 30 (trinta) cargos de Professor para classes de Educação Infantil, NE-1,

f)- 5 (cinco) cargos de Professor para classes de Excepcionais, NE-1.

Artigo 9º- Os cargos efetivos de Diretor de Escola - de 1º Grau, NE-4 serão providos por acesso entre professores integrantes do Quadro do Ensino Municipal, titulares dos cargos de Professor Nível III e/ou II na situação anterior a esta lei.

§ 1º- Os cargos que restarem vagos após o provimento efetivo de que trata este artigo serão providos em Comissão, na forma prevista na Tabela anexa.

§ 2º- Passarão a ser em Comissão, na vacância, os cargos providos por acesso, de acordo com o "caput" deste artigo.

Artigo 10- Feito o provimento efetivo dos cargos de Diretor de Escola de 1º Grau, na forma do artigo anterior, os cargos de Assistente de Direção de Escola de 1º Grau, NE-3, serão providos por acesso entre professores titulares dos cargos remanescentes de Professor Nível III e/ou II, da situação anterior.

Artigo 11- O primeiro provimento aos cargos de Secretário de Escola de 1º Grau, NE-2, far-se-á por acesso entre os professores titulares dos cargos de Nível III e/ou II não providos por acesso nos cargos de Diretor de Escola de 1º Grau, NE-4 e de Assistente de Direção de Escola de 1º Grau, NE-3.

Artigo 12- Obedecidos os critérios fixados nesta lei, para o provimento dos cargos efetivos, observado o disposto no artigo 7º e seu parágrafo único, os provimentos seguintes serão feitos por promoção, na forma que dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais e do que for estabelecido em regulamento, ressalvados os casos de concurso público.

Artigo 13- Os professores Nível II e I não providos em outros cargos da situação nova, ficam reclassificados, com a nova denominação, nos cargos de Professor de Escola de 1º Grau, NE-1.

MOD. 2448 - 20.000 - 10/75 - 21,5x31,5

Artigo 14- Anualmente haverá um concurso de remoção na primeira quinzena de dezembro, facultada a inscrição dos professores efetivos de Escola de 1º Grau, NE-1, para as vagas existentes, com início do exercício no 1º dia letivo do ano seguinte.

Parágrafo Único- A classificação no concurso de remoção obedecerá ao mesmo critério previsto no artigo 7º desta Lei.

Artigo 15- Respeitada a compatibilidade de horários e a correlação de matérias, os integrantes do Quadro do Ensino Municipal, inclusive os inscritos no Quadro de Professores Substitutos, que estejam habilitados, poderão, a critério da Administração ser designados para ministrar aulas nas demais séries do 1º grau.

§ 1º- O Prefeito fixará, por decreto, o regime de remuneração de aulas ministradas na 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º Grau.

§ 2º- O Órgão Executivo estabelecerá, por decreto, as normas reguladoras das atividades dos professores contratados, necessárias à complementação do ensino municipal das 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries, na forma prevista na Lei Federal nº 5692/71, inclusive escolha das aulas.

Artigo 16- O afastamento dos professores integrantes do Quadro do Ensino Municipal poderá ser autorizado, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, quando para a participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento promovidos por órgãos federais ou do Estado de São Paulo ou pela própria Prefeitura Municipal de São Vicente, desde que reconhecidos de interesse imediato para o ensino pela Super

mod. 246 - 20.000 - 10/73 - 21,5x31,5

Supervisão Municipal de Educação.

Artigo 17- As substituições de docentes do Quadro do Ensino Municipal serão feitas por Professores Substitutos inscritos em Quadro Especial elaborado pela Supervisão Municipal de Educação, na proporção de um para duas classes, dentre portadores de habilitação específica do 2º Grau.

§ 1º- O Quadro de professores substitutos será renovado anualmente, sendo os seus integrantes dispensados ao final do ano letivo.

§ 2º- A recondução ao Quadro de professores substitutos será regulamentada por ato do Executivo.

Artigo 18- Pela regência de classe, o professor substituto receberá retribuição pecuniária equivalente a 1/30 (hum, trinta avos) do padrão inicial de vencimento da carreira, por dia-aula efetivamente ministrada.

Artigo 19- A Prefeitura, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei Federal 5692/71, instalará unidades pré-primárias e jardins de infância para garantir conveniente educação às crianças de idade inferior a 7 (sete) anos.

Artigo 20- Compete ao Prefeito criar, localizar-transferir e suprimir classes e escolas municipais de 1º Grau e pré-escola, mediante proposta do Setor competente e observadas as estritas necessidades do ensino.

Artigo 21- Ficam fixados os seguintes vencimentos mensais, para os cargos do Quadro do Ensino Municipal criados por esta lei:

MOD. 246 - 20.000 - 10/75 - 21,5x31,5

I- Professor de Escola de 1º Grau,NE-1.....Cr$1.400,00

II- Secretário de Escola de 1º Grau,NE-2....Cr$1.600,00

III- Assistente de Direção de Escola de 1º Grau,NE-3.....Cr$2.050,00

IV- Orientador Educacional,NE-0.....Cr$2.200,00

V- Diretor de Escola de 1º Grau,NE-4.....Cr$2.500,00

Artigo 22- Além dos deveres comuns aos funcionários públicos municipais, cujas normas estatutárias lhes são subsidiariamente aplicáveis, compete, em especial, aos integrantes do magistério municipal:

a) Desenvolver e preservar nos educandos o sentimento de nacionalidade;

b) Colaborar e participar nas atividades programadas na comunidade escolar, visando o trinômio' família- escola- comunidade;

c) Participar de atividades educativas, sociais , culturais, escolares e extra-escolares, em benefício dos alunos e da coletividade à qual está integrada a escola;

d) Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos atualizados de educação e aprendizagem; e

e) Incentivar a formação de atitudes e hábitos que conduzam ao desenvolvimento pleno das potencialidades individuais do aluno, como elemento de auto-realização.

Artigo 23- O Órgão Executivo estabelecerá, por decreto, as normas complementares necessárias à organização e ao funcionamento do ensino municipal, observadas as diretri -

diretrizes desta lei.

Artigo 24- Aplicam-se aos professores inativos as reclassificações e diretrizes fixadas nesta lei, bem assim, no que couber, as reclassificações autorizadas pela Lei 1.572, de 24/10/1973, desde que haja correspondência entre os cargos e sejam de provimento efetivo.

Artigo 25- As despesas decorrentes da execução da presente lei onerarão as verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 26- Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1976, ficando revogadas as disposições em contrário.

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

TABELA ANEXA À LEI Nº..... de..... de..... de 1975.

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	LOTAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO
Diretor de Escola de 1º Grau	NE-4	10	Provimento por acesso entre professores integrantes do Quadro do Ensino Municipal, titulares dos cargos de Professor Nível III e/ou II, na situação anterior. Os cargos vagos e os que se vagarem serão providos em Comissão entre titulares de cargos - do Quadro do Ensino Municipal.
Assistente de Direção de Escola de 1º Grau	NE-3	10	Primeiro provimento por acesso entre titulares dos cargos de Professor Nível III e/ou II remanescentes do provimento dos padrões NE-4. Os demais provimentos serão feitos por promoção.
Secretário de Escola de 1º Grau	NE-2	10	Primeiro provimento por acesso entre titulares dos cargos de Professor Nível III e/ou II remanescentes do provimento nos padrões NE-4 e NE-3. Os demais provimentos serão por promoção
Professor de Escola de 1º Grau	NE-1	95	Reclassificados, pela ordem, os professores de Nível II que não forem providos nos cargos de Secretário de Escola de 1º Grau, NE-2, e os - professores de Nível I, os cargos vagos serão- providos por concurso público de provas e títulos, observadas as exigências legais de habilitação.

Prefeitura Municipal de Vicente
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
fls. 10

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	LOTAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO
Professor de Excepcionais	NE-1	05	Reclassificados os professores efetivos, do Quadro do Ensino Municipal, que venham exercendo funções docentes nessa área especializada, os cargos vagos serão providos mediante concurso público de provas e títulos.
Professor de Educação Infantil	NE-1	30	Reclassificados os atuais integrantes do Quadro do Ensino Municipal, que venham exercendo funções docentes nessa área especializada, os cargos vagos serão providos mediante concurso público de provas e títulos.
Orientador Educacional	NE-0	10	Provimento, por transferência, entre professores integrantes do Quadro do Ensino Municipal, que possuam habilitação específica, mediante anuência expressa dos interessados. Os cargos vagos serão providos mediante concurso de provas e títulos, observadas as exigências legais de habilitação.

ARQUIVADO EM 4/11/75

ARQUIVISTA

Prefeitura Municipal de São Vicente
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade